

**TERMO:** Decisório.

**Processo Administrativo:** 08.001/2023 - PE SRP.

**ASSUNTO/FEITO:** RESPOSTA a pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 15.001/2023-PE

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS VINCULADAS A SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

**IMPUGNANTE:** C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 38.349.410/0001-15.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

**PREÂMBULO:**

A Pregoeira do Município de GRAÇA, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 38.349.410/0001-15, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.



**DA SINTES DA DEMANDA:**

Questiona a impugnante que o Município ao elaborar o presente edital verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, ao se exigir prazo de entrega inviável previsto no subitem 8.3 do Termo de Referência do Edital de apenas 05 (cinco) dias. Entende ser necessário ampliar tal prazo no mínimo 30 (trinta) dias.

É o breve relatório fático.

**DA ANÁLISE E DO MÉRITO:**

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega dos veículos de 05 (cinco) dias para entrega do objeto licitado, prevista no item 8.3 do Anexo I – Termo de Referência do edital, **PODERÁ OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATACÃO,** a ser analisado por pedido da empresa contatada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

Ainda sobre o prazo há justificativa quanto a necessidade de aquisição de motores, material hidráulico e elétrico, destinado a manutenção de poços profundos e artesanais do município de Graça em diversas distritos e localidades. Ainda se faz necessária uma vez que os produtos adquiridos são indispensáveis para o bombeamento e distribuição de água à população deste município.

No entanto destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos equipamentos licitados.

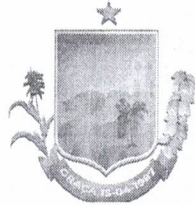
Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifo nosso)

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

*Val*



O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários ao atendimento da demanda relacionada a unidade gestora.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 38.349.410/0001-15, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

GRAÇA/CE, em 27 de março de 2023.

KARINE EDUARDO DOS SANTOS  
**PREGOEIRA OFICIAL**